

Informativo de JURISPRUDÊNCIA do CNJ

Número 9/2024

Brasília, 1º de julho de 2024

Publicação que divulga, de forma clara e objetiva, resumos não oficiais de atos normativos e teses firmadas pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça nas sessões presenciais.

A conformidade dos textos somente pode ser aferida após a publicação do acórdão no DJ-e. Clique nos dados do julgamento para visualizar o inteiro teor dos acórdãos já disponíveis no Sistema de Jurisprudência do CNJ.

Periodicidade: quinzenal, de acordo com o calendário das sessões presenciais.



Presidente

Ministro Luís Roberto Barroso

Corregedor Nacional de Justiça

Luis Felipe Salomão

Conselheiros

Caputo Bastos

José Rotondano

Mônica Autran Machado Nobre

Alexandre Teixeira

Renata Gil

Daniela Madeira

Guilherme Feliciano

Pablo Coutinho Barreto

João Paulo Schoucair

Daiane Nogueira de Lira

Luz Fernando Bandeira de Mello

Secretária-Geral

Adriana Alves dos Santos Cruz

Secretário de Estratégia e Projetos

Gabriel da Silveira Matos

Diretor-Geral

Johanness Eck

Atos Normativos

Tribunais ganham mais prazo para incentivar a lotação e a permanência de magistrados em comarcas de difícil provimento..... 2

PLENÁRIO

Pedido de Providências

O assédio ou importunação sexual contra terceirizadas e servidora, no interior da unidade judiciária, justifica punição mais grave do que a censura. Instauração de revisão disciplinar para rever a pena aplicada ao magistrado pelo tribunal 2

Processo Administrativo Disciplinar

O magistrado deve evitar discussões políticas ou partidárias, mesmo em redes sociais privadas, porque sua palavra tem maior alcance na formação de opinião 3

Revisão Disciplinar

O uso habitual e ostensivo de arma de fogo para causar medo, intimidar e perseguir funcionários e vizinhos em condomínios residenciais é incompatível com a magistratura. Plenário mantém a aposentadoria compulsória do juiz aplicada pelo tribunal 4

Tribunais ganham mais prazo para incentivar a lotação e a permanência de magistrados em comarcas de difícil provimento

O Plenário do CNJ, por unanimidade, alterou o prazo dado aos tribunais para criarem suas políticas de estímulo à lotação e à permanência de juízas e juízes nas comarcas de difícil provimento.

Inicialmente, a Resolução CNJ nº 557/2024 dava 90 dias para o Conselho da Justiça Federal, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho e os tribunais editarem as regulamentações. Agora, o artigo 10 da norma prevê 180 dias.

A mudança se deu a partir de procedimento autônomo formulado pelo Conselho de Presidentes dos Tribunais de Justiça do Brasil – Consepre, que alegou impacto no orçamento e na autonomia dos tribunais.

Segundo o Conselho de Presidentes, os critérios que definiram as comarcas de difícil provimento, fixados na resolução, não levaram em conta a realidade brasileira. A maioria das comarcas se adequam a pelo menos um dos critérios do art. 2º da resolução, mas não necessariamente são unidades de difícil provimento.

O Censo de 2022 do IBGE aponta que 80% dos municípios brasileiros apresentam população inferior a 30 mil habitantes.

Com o novo prazo, será possível colher mais informações dos demais ramos de Justiça e associações de magistrados para aperfeiçoar o ato normativo.

Para não prejudicar os juízes diretamente beneficiados, ficou mantida a previsão de efeitos financeiros para o exercício de 2025.

[ATO 0000927-53.2024.2.00.0000, Relator: Conselheiro Guilherme Feliciano, julgado na 8ª Sessão Ordinária em 25 de junho de 2024.](#)

PLENÁRIO

Pedido de Providências

O assédio ou importunação sexual contra terceirizadas e servidora, no interior da unidade judiciária, justifica punição mais grave do que a censura. Instauração de revisão disciplinar para rever a pena aplicada ao magistrado pelo tribunal

A revisão disciplinar dos processos disciplinares ocorre quando a decisão for contrária a texto expresso de lei, à evidência dos autos ou a ato normativo do CNJ - inciso I do artigo 83 do RICNJ.

As denúncias em questão são de assédio ou importunação sexual do magistrado contra funcionárias terceirizadas e servidora efetiva, entre 2014 e 2022.

Foram pelo menos 6 vítimas mulheres que dão conta de investidas inoportunas e embaraçosas do magistrado em relação a elas, no interior da vara, aproveitando-se do cargo para constrangê-las e perturbá-las com gestos e atitudes de conotação sexual. Os relatos são convergentes, uniformes e de episódios similares.

No julgamento do processo administrativo disciplinar, o tribunal reconheceu a infração funcional e, ao final, aplicou pena de censura, considerando como procedimento incorreto.

Acontece que as condutas são graves e geram repercussão negativa à imagem do Poder Judiciário local. Descumprem o dever de manter conduta irrepreensível na vida pública e particular. Afrontam o art. 35, VIII, da Loman e os arts. 15, 16 e 37 do Código de Ética da Magistratura Nacional.

Assim, a pena de censura não se mostra adequada ao caso.

A Resolução CNJ nº 351/2020 define assédio sexual como conduta de conotação sexual contra a vontade de alguém, sob forma verbal, não verbal ou física, manifestada por palavras, gestos, contatos físicos ou outros meios, com o efeito de perturbar ou constranger a pessoa, afetar a sua dignidade ou de lhe criar um ambiente intimidativo, hostil, degradante, humilhante ou desestabilizador.

Ainda que se entendesse não aplicar a referida resolução a todos os fatos, já que parte deles aconteceram antes de 2020, à época, vigia a Política Nacional de Gestão de Pessoas no âmbito do Poder Judiciário, Resolução CNJ nº 240/2016.

A norma já traçava diretrizes para valorizar e garantir ambiente de trabalho adequado e qualidade de vida aos magistrados e servidores, com ações de prevenção e combate ao assédio ou ao desrespeito aos valores profissionais do serviço público judiciário e da magistratura - inciso XII do artigo 8º.

A análise do processo disciplinar não deve se orientar pelo enquadramento, ou não, dos fatos aos tipos penais dos crimes de assédio sexual ou importunação sexual, previstos no Código Penal. A matéria é reservada à instância jurisdicional e o magistrado já está respondendo inquérito na esfera criminal.

Considera-se, como regra, a independência entre as esferas penal e administrativa. Independentemente das conclusões da investigação criminal, na esfera administrativa, as práticas de assédio descumprem deveres da magistratura. É infração disciplinar de natureza grave.

Em casos semelhantes, o CNJ optou por punição mais grave do que a censura.

Para averiguar se é o caso de converter a pena em sanção mais grave, o Colegiado, por unanimidade, determinou o afastamento do juiz e instaurou revisão disciplinar.

PP 000026-05.2022.2.00.0405, Relator: Conselheiro Luis Felipe Salomão, julgado na 8ª Sessão Ordinária em 25 de junho de 2024.

Processo Administrativo Disciplinar

O magistrado deve evitar discussões políticas ou partidárias, mesmo em redes sociais privadas, porque sua palavra tem maior alcance na formação de opinião

A era digital faz com que as opiniões de magistrados sobre candidatos e partidos sejam entendidas como atividade político-partidária. O exercício da atividade política não se restringe à filiação partidária, abrange as situações de apoio público a candidato ou partido - art. 30, § 1º, do Provimento CNJ nº 165/2024.

O juiz interagiu num grupo de *WhatsApp* denominado “Empresários & Política”, no período entre maio e agosto de 2022. Nele publicou mensagens, arquivos encaminhados com frequência, *emojis* e “figurinhas” com viés político e comentários sobre candidatos, lideranças e partidos.

Sob a suposta proteção de uma rede social privada, ou fechada, fez ataques a autoridades e instituições, colocando em dúvida a imparcialidade de sua atuação e incitando questionamentos à respeitabilidade do Poder Judiciário.

O magistrado ultrapassou os limites da sua liberdade de expressão. Infringiu ainda o dever de conduta irrepreensível na vida privada, de primar pelos valores democráticos, de comportar-se com prudência nos meios de comunicação social e de observar as restrições do cargo.

O comportamento violou os arts. 35, VIII, da Loman e arts. 15, 16 e 37 do Código de Ética da magistratura. Todavia, não é o caso de aplicar as penas mais graves, pois não há incompatibilidade para o exercício das funções jurisdicionais.

Ainda que reprováveis, não se pode igualar a participação em grupo privado de *WhatsApp* com as postagens em rede social aberta, cujos comentários são públicos e em série, como o *Facebook*, por exemplo.

Com base em julgados anteriores e nos princípios da razoabilidade e a proporcionalidade, o Conselho, por unanimidade, julgou procedentes as imputações para aplicar ao magistrado a pena de censura. Para isso, houve reajuste de votos que antes aplicavam a pena de disponibilidade.

Como o magistrado não integra mais o grupo, não há notícias de reiteração nem prática de fatos semelhantes, o Plenário também decidiu pelo retorno imediato do juiz às suas funções.

PAD 0006209-09.2023.2.00.0000, Relator: Conselheiro José Rotondano, julgado na 8ª Sessão Ordinária em 25 de junho de 2024.

O uso habitual e ostensivo de arma de fogo para causar medo, intimidar e perseguir funcionários e vizinhos em condomínios residenciais é incompatível com a magistratura. Plenário mantém a aposentadoria compulsória do juiz aplicada pelo tribunal

O magistrado fazia uso ostensivo e habitual de arma de fogo nas dependências de 2 condomínios residenciais nos quais é proprietário de unidades habitacionais. Há ainda relatos de falta de urbanidade, civilidade, descumprimento das regras condominiais e desrespeito ao princípio da boa convivência.

Valendo-se da superioridade econômica e do cargo, o juiz constrangia e perturbava vizinhos com fotos e filmagens sem autorização, além de causar riscos desnecessários a terceiros.

As atitudes causavam medo e intimidavam os moradores e funcionários. Há provas de que o juiz entrou em residências alheias em horários noturnos, sem autorização do proprietário.

O juiz também costumava ajuizar ações em desfavor de vizinhos e funcionários dos condomínios que lhe causassem desagradados.

Os comportamentos mostram-se incompatíveis com a dignidade, a honra e o decoro das funções jurisdicionais.

O simples fato de exibir uma arma de fogo na cintura, uso ostensivo, ameaça a tranquilidade das pessoas e é um meio eficiente para intimidar.

Embora a Lei Orgânica da Magistratura permita ao juiz portar arma para defesa pessoal, o Estatuto do Desarmamento, lei específica, condiciona o porte ao uso comedido e não ostensivo, dentro das finalidades estabelecidas pela norma.

No julgamento do processo administrativo disciplinar, o tribunal local julgou procedente a representação e aplicou a pena de aposentadoria compulsória.

O tribunal discriminou cada uma das condutas, relacionando-as com as provas.

Quando é instaurado um PAD em desfavor de um magistrado, este fica sujeito a qualquer uma das penas previstas na Resolução CNJ nº 135/2011, se comprovadas as imputações.

A definição da pena pondera o grau de reprovabilidade da ação/omissão, o caráter retributivo dessa sanção, a finalidade preventiva e a eficácia da medida punitiva.

Quando o julgador já tem motivo suficiente para decidir, é desnecessário responder todas as questões trazidas pelas partes.

A autoridade responsável pela condução do PAD pode indeferir diligências inúteis, impertinentes ou meramente protelatórias. O indeferimento de perícias sem relação com os fatos e irrelevantes não viola os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Não há dúvidas de que o comportamento do magistrado configura desvio ético, bem como afronta aos deveres de urbanidade e civilidade.

A alegação de nulidade ou afronta a texto legal ou às provas dos autos revela mero inconformismo com o resultado do julgamento local. A pretensão era utilizar a revisão disciplinar como sucedâneo recursal.

Restou constatada a proporcionalidade e razoabilidade da pena aplicada na origem, sobretudo pela incompatibilidade das condutas com o exercício da magistratura.

Com base nesses entendimentos, o Conselho, por unanimidade, julgou improcedente a RevDis e manteve a penalidade de aposentadoria compulsória aplicada ao magistrado no tribunal de origem.

[RevDis 0007871-42.2022.2.00.0000](#), Relator: Conselheiro José Rotondano, julgado na 8ª Sessão Ordinária em 25 de junho de 2024.

Conselho Nacional de Justiça

Secretária Processual

Mariana Silva Campos Dutra

Coordenadora de Processamento de Feitos

Carla Fabiane Abreu Aranha

Seção de Jurisprudência

Lêda Maria Cavalcante de Almeida Lopes

Ana Carolina Costa Ferreira

Estagiária de Direito

secretaria@cnj.jus.br

SAF SUL Quadra 2 Lotes 5/6 CEP:70070-600

Brasília/DF

Endereço eletrônico: www.cnj.jus.br



Publicação disponível apenas na versão eletrônica.